

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 745, publicada no D.O.U. de 21/9/2021, Seção 1, Pág. 44.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede no município de Valença, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201806235		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 324/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/6/2021

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento institucional da Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede na Rua Luís Eduardo Magalhães, s/n, Loteamento Jardim Grimaldi, bairro Jardim Grimaldi, no município de Valença, no estado da Bahia, CEP: 45.400-000, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores vinculados, a saber: Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Educação Física, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### **PARECER FINAL**

*Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

#### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo de Credenciamento EaD nº:201806235*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 1668*

*CNPJ: 04.032.307/0001-25*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA*

*Endereço: Rua A, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP: 45400-000, Valença - BA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2568*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG  
Endereço: Rua A, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi,  
CEP: 45.400-000, Valença – BA*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2011)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)*

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de cursos EaD:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201806324	1436059	ADMINISTRAÇÃO
201806328	1436070	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201806331	1436073	PEDAGOGIA
201806333	1436076	EDUCAÇÃO FÍSICA

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 22/5/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco*

eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 144708), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, à Rua Luís Eduardo Magalhães, (antiga Rua A), Loteamento Jardim Grimaldi, s/nº, CEP 45.400-000, Valença -BA , e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,17
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,78
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,56
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,27
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por</i>	<i>Documentação inserida no processo, na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>

<i>profissional ou órgão público competentes;</i>	
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, plano de fuga em caso de incêndio, Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo em atendimento à diligência datada 18/01/2021.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

A instituição anexou ao processo, em atendimento à diligência datada de 05/04/2021, documento (Declaração nº 004/2021, datada de 06/04/2021, da Prefeitura Municipal de Valença) onde informa que a Rua A, na qual está localizada a Faculdade, atualmente é denominada de Rua Luís Eduardo Magalhães.

### **5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS**

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201806324	1436059	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201806328	1436070	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Arquivado pela IES
201806331	1436073	PEDAGOGIA	Indeferimento
201806333	1436076	EDUCAÇÃO FÍSICA	deferimento

Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta cursos de graduação na modalidade presencial, regularmente, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

(...)

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifo nosso)

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir: (Grifo nosso)

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 1668*

*CNPJ: 04.032.307/0001-25*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA*

*Endereço: Rua Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP: 45400-000, Valença - BA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2568*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG*

*Endereço: Rua Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi, CEP: 45.400-000, Valença – BA*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*PARECER DOS PEDIDO) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*AUT VINC. EaD VINCULADA – Educação Física*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806333*

*Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806235*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 1668*

*CNPJ: 04.032.307/0001-25*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA*

*Endereço: Rua A, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP: 45400-000, Valença - BA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2568*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG*

*Endereço: Rua A, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi, CEP: 45.400-000, Valença – BA*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2011)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)*

*Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): EDUCAÇÃO FÍSICA*

*Grau: Licenciatura*

*Código do Curso: 1436076*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 800 (OITOCENTAS)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 3.200 horas*

## *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 01/08/2019, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 152630), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/11/2020 a 18/11/2020, à Rua Luís Eduardo Magalhães, (denominada, anteriormente, Rua A), s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Valença -BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,27</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,53</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- (...)*



*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*(...)*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação,</i>

<i>ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Cabe ressaltar que a instituição, em atendimento à diligência datada de 05/04/2021, anexou ao processo de Credenciamento EaD, ao qual este pleito se encontra vinculado, documento (Declaração nº 004/2021, datada de 06/04/2021, da Prefeitura Municipal de Valença) onde informa que a Rua A, na qual está localizada a Faculdade, atualmente é denominada de Rua Luís Eduardo Magalhães.*

*De acordo com o relato da Comissão, no item 14 da Análise Preliminar, o “PPC traz a indicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Resolução CNE Nº 2, de 1º de julho de 2015 (Formação inicial em nível superior - cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura - e formação continuada). Esta Resolução estava vigente no momento de pedido da autorização do curso”.*

*O Conselho Federal não se manifestou relativamente ao processo em voga, tendo o prazo expirado em 01/01/2021.*

*Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (200) e o que figura no relatório de avaliação (800). No item 4.5 da Dimensão 4 do Relatório de Avaliação, o número de vagas pretendidas pela instituição são 800.*

*Por conseguinte, ficam autorizadas 800 vagas totais anuais.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir: (Grifo nosso)*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 1668*

*CNPJ: 04.032.307/0001-25*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA*

*Endereço: Rua Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP: 45400-000, Valença - BA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2568*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG*

*Endereço: Rua Luís Eduardo Magalhães, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi, CEP: 45.400-000, Valença – BA*

*Dados do Curso*

***Denominação do Curso (processo): EDUCAÇÃO FÍSICA***

*Grau: Licenciatura*

*Código do Curso: 1436076*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 800 (OITOCENTAS)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 3.200 horas*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

***AUT VINC. EaD VINCULADA – Administração***

***MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO***

***SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR***

***DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR***

***COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA***

***PARECER FINAL***

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

### ***1. DADOS DO PROCESSO***

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806324*

*Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806235*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 1668*

*CNPJ: 04.032.307/0001-25*

***Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES  
VASCONCELOS LTDA***

***Endereço: Rua A, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP:  
45400-000, Valença - BA***

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2568*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG*

*Endereço: Rua A, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi, CEP: 45.400-000, Valença – BA*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2011)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)*

*Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO*

*Grau: Bacharelado*

*Código do Curso: 1436059*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 160 (CENTO E SESSENTA)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 3.180 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 24/05/2019, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 144749), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 07/04/2019 a 10/04/2019, à Rua Luís Eduardo Magalhães, (denominada, anteriormente, Rua A), s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Valença -BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
---------------------------------	-----------------

<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,61
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,43
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,13
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,18
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.  
(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.  
(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

Embora a comissão de especialistas do Inep tenha conferido à instituição o conceito final 3, uma das dimensões avaliadas obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer.

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
<b>CONCEITOS</b>	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Não atendimento do quesito: a dimensão Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,43, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
<b>INDICADORES</b>	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

Cabe ressaltar que a instituição, em atendimento à diligência datada de 05/04/2021, anexou ao processo de Credenciamento EaD, ao qual este pleito se

*encontra vinculado, documento (Declaração nº 004/2021, datada de 06/04/2021, da Prefeitura Municipal de Valença) onde informa que a Rua A, na qual está localizada a Faculdade, atualmente é denominada de Rua Luís Eduardo Magalhães.*

*Com relação aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:*

#### *Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,61):*

*1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 1: “Há divergência entre o número de vagas a serem ofertadas nos documentos institucionais. No PPC, na página 231, fala em 800 vagas, no E-mec, em 160 vagas. Entretanto, a informação confirmada pela coordenação do curso é de que a oferta correta é para 800 vagas e em conformidade com o PPC apensado no sistema. A Comissão de Avaliação, durante a visita in loco, constatou que não foram encontradas evidências de estudos qualitativos indicando adequação entre o número de vagas a serem ofertadas e a dimensão do corpo tutorial. Apenas a indicação dos quantitativos. “O curso apresenta total de 800 vagas anuais, tendo 14 professores e 05 Tutores para atender essa demanda, atuando na disposição dos horários de cada semestre. Distribuição vaga por docente e Tutor. Realizado, conforme deliberações de equipe multidisciplinar e Núcleo Docente Estruturante” (PPC, p. 231).*

#### *Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,43):*

*2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 1- “Foi apresentado in loco um relatório com o título “Relatório de Aderência de docentes aos componentes curriculares” seus subitens trataram de corpo docente (como no PPC pg. 219) regime de trabalho do corpo docente (como no PPC pg. 227 ) e alocação do professor por aderências às disciplinas (como no PPC pg. 228 a 230 ) e respectiva titulação (como no PPC pg 225,226 ). Não se fez conjecturas e relações entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula”.*

*2.6. Experiência profissional do docente - Justificativa para conceito 2: “Foi apresentado in loco um relatório com o título “Relatório de Aderência de docentes aos componentes curriculares” seus subitens trataram de corpo docente (como no PPC pg. 219) regime de trabalho do corpo docente (como no PPC pg. 227 ) e alocação do professor por aderências as disciplinas (como no PPC pg. 228 a 230 ) e respectiva titulação (como no PPC pg 225,226 ). Não se fez conjecturas e relações entre a experiência profissional e seu desempenho em sala de aula”.*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior- Justificativa para conceito 2: “Foi apresentado in loco um relatório com o título “Relatório de Aderência de docentes as componentes curriculares” neste não se menciona o perfil do egresso, seus subitens trataram de corpo docente (como no PPC pg. 219 ) regime de trabalho do corpo docente (como no PPC pg. 227 ) e alocação do professor por aderências as disciplinas (como no PPC pg. 228 a 230 ) e respectiva titulação (como no PPC pg 225,226 ). Não se fez conjecturas e relações entre as experiências e a contribuição pedagógica para o curso em nenhuma esfera”.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 2: “Foi apresentado in loco um relatório com o título “Relatório de Aderência de docentes as componentes curriculares” seus subitens trataram de corpo docente (como no PPC pg. 219 ) regime de trabalho do corpo docente (como no PPC pg. 227 ) e alocação do professor por aderências as disciplinas (como no PPC pg. 228 a 230 ) e respectiva titulação (como no PPC pg 225,226 ). Não se fez conjecturas e relações entre as experiências e a contribuição pedagógica para o curso em nenhuma esfera”.*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não foi apresentado, à comissão, relatório de estudo que explicitasse a justificativa da experiência para com o perfil do egresso do curso e as respectivas contribuições no processo de mediação”.*

2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “O PPC da FAZAG indica na página 227 que a equipe de tutores será composta pelos docentes: (1) Cristovão Pereira; (2) Zenadia Souza; (3) Yana Garcia; (4) Juliana Rodrigues; (5) Monalisa Almeida. Durante a visita in loco, a IES apresentou uma planilha intitulada “Distribuição Disciplinas dos 2(dois) primeiros anos do curso x Professores tutores/Tutores. Nessa planilha consta que os todos os tutores serão responsáveis por todas as disciplinas. Assim está indicado: Disciplina de Matemática Introdutória e Cálculos / CH 60 / Nome dos docentes: Osmando Barbosa, Emerson Ferreira, Jeane Sento Sé, Cristovão Pereira / Tutor: Yana Garcia, Zenadia Souza, Monalisa Almeida, Juliana Brito; na linha abaixo: Disciplina de Ciência Política e TGE / CH 60 / Nome dos docentes: Emerson Ferreira, Alexandre Franco, Jeane Sento Sé, Cristovão Pereira / Tutor: Yana Garcia, Zenadia Souza, Monalisa Almeida, Juliana Brito. E assim em diante. Percebe-se que apenas os professores das disciplinas se alteram, e os tutores permanecem em diferentes disciplinas. A formação dos tutores: (1) Cristovão Pereira: graduação em Filosofia e Ciências Contábeis e possui especialização; (2) Zenadia Souza: graduação em Pedagogia e possui especialização; (3) Yana Garcia: formação em Letras; (4) Juliana Rodrigues: graduação em Administração; (5) Monalisa Almeida: graduação em Pedagogia. Sendo assim, dos 5 tutores listados, apenas 2 possuem especialização concluída. Ademais, parte dos tutores possuem formação na área da disciplina em que atuarão”.*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não foi apresentado a essa comissão nenhum relatório de estudo do corpo de tutores que faça as devidas conjecturas entre a experiência e o perfil do egresso do curso”.*

2.14. *Interação entre tutores- Justificativa para conceito 1: “Não está claramente previsto no PPC, o planejamento de interação entre os atores envolvidos. Contudo, durante as entrevistas realizadas na visita in loco, pode-se identificar que a interação entre tutores, docentes e a coordenação do curso será realizada por meio de reuniões do NDE - Núcleo Docente Estruturante e do Colegiado do curso”.*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- justificativa para conceito 2: “Conforme verificado, nas documentações apresentadas in loco à*



comissão, nos últimos 03 anos há, ao menos, 01 produção no quadro de ao menos 50% dos docentes que integram o curso”.

*Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,27):*

*3.2. Espaço de trabalho para o coordenador- Justificativa para conceito 2: “O espaço de trabalho do coordenador é realizado em um ambiente em conjunto com as demais coordenações, mas cada um possui uma sala individual. A sala do coordenador visitada durante as atividades in loco está equipada com mesa, cadeiras e ar condicionado. Não possui armário, equipamentos de informática como computador, impressora, telefone adequados para as atividades da coordenação. As salas são abertas e não possibilitam o atendimento individualizado e com privacidade. O coordenador afirma que nos casos em que seja necessário um atendimento individualizado, ele utiliza a sala dos professores que atuam em tempo integral. E não foi evidenciada nenhuma estrutura tecnológica diferenciada que possibilite formas distintas de trabalho”.*

*3.4. Salas de aula- Justificativa para conceito 2: “A IES apresentou durante a visita in loco um conjunto de aproximadamente 33 salas de aula com capacidade de aproximadamente 50 alunos. As carteiras estão bastante desgastadas e não apresentam condições de conforto. Além disso, não incluem lugares para discentes com necessidades especiais, carteira para obesos e para deficientes (cadeirantes). Algumas salas possuem ventiladores e outras ar-condicionados. Possui identificação em braile nas portas, e mesa e cadeira para docente. As salas não possuem data-show, mas a IES disponibiliza 6 equipamentos a serem instalados no momento da aula. As cadeiras universitárias permitem a movimentação, o que oportuniza diferentes configurações para distintas situações de ensino, como trabalhos em grupo, círculos de discussão, etc. Não fica evidenciado, contudo, o uso de outros recursos comprovadamente exitosos”.*

*3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 2: “Durante a visita in loco e em entrevistas realizadas com a equipe multidisciplinar, foi informada a lógica de produção e controle do material didático. Não há distribuição de material físico, sendo os mesmos disponibilizados no ambiente AVA. O discente poderá solicitar o material impresso, arcando com as despesas para tal. Não há no PPC a indicação de um sistema informatizado de acompanhamento para gerenciamento dos processos e nem o uso de indicadores bem definidos”.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Na Dimensão 1 “Organização Didático-Pedagógica, “percebe-se que ainda existem espaços para a determinação da função de cada ator no processo de ensino e aprendizagem em EAD. Apesar de possuir manuais com as funções e atribuições de cada cargo, no decorrer no PPC, os conceitos se confundem no processo de mediação pedagógica”.*

*Referente à Dimensão 2 “Corpo Docente e Tutorial” – “há pouca experiência na modalidade. Existem professores que, embora tenham participado de formação*

continuada em EAD, nunca atuaram como docentes na educação a distância. Em reunião, os docentes não souberam dizer com clareza qual papel desempenharão no processo de mediação, bem como nas articulações das unidades curriculares”.

Quanto à Dimensão 3 “Infraestrutura” – “há salas que suportam o processo de ensino e aprendizagem, bem como o quantitativo de estudantes previstos, no entanto as salas de aula vistas estão com as carteiras (estilo estudante) bem desgastadas, algumas salas apresentam inclusive infiltrações. O ambiente virtual de aprendizagem está estruturado para as unidades curriculares em EAD, incluindo o itinerário formativo específico do curso”.

Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (160) e o que figura no relatório de avaliação (800).

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas apresentado no relatório (800), solicitado pela instituição, foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 400 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 400 vagas totais anuais.

## **5. CONCLUSÃO**

**Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.** (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

**AUT VINC. EaD VINCULADA – Pedagogia**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA

### PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

#### **1. DADOS DO PROCESSO**

Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806331  
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806235

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 1668*

*CNPJ: 04.032.307/0001-25*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA*

*Endereço: Rua A, s/nº, Bairro Sede, Loteamento Jardim Grimaldi, CEP: 45400-000, Valença - BA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 2568*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ZACARIAS GÓES – FAZAG*

*Endereço: Rua A, s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Bairro Jardim Grimaldi, CEP: 45.400-000, Valença – BA*

*Índices da Mantida*

*CI - Conceito Institucional: 3 (2011)*

*CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2019)*

*IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)*

*Dados do Curso*

*Denominação do Curso (processo): PEDAGOGIA*

*Grau: Licenciatura*

*Código do Curso: 1436073*

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 200 (DUZENTAS)*

*Carga Horária (relatório de avaliação): 3.300 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 25/05/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É*

*importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 144710), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/10/2018 a 20/10/2018, à Rua Luís Eduardo Magalhães, (denominada, anteriormente, Rua A), s/nº, Loteamento Jardim Grimaldi, Valença -BA, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,59</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,34</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- (...)*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular;*

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

Embora a comissão de especialistas do Inep tenha conferido à instituição o conceito final 3, uma das dimensões avaliadas obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer.

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
<b>CONCEITOS</b>	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Não atendimento do quesito: a dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,50, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
<b>INDICADORES</b>	

<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Cabe ressaltar que a instituição, em atendimento à diligência datada de 05/04/2021, anexou ao processo de Credenciamento EaD, ao qual este pleito se encontra vinculado, documento (Declaração nº 004/2021, datada de 06/04/2021, da Prefeitura Municipal de Valença) onde informa que a Rua A, na qual está localizada a Faculdade, atualmente é denominada de Rua Luís Eduardo Magalhães.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.200h) e no relatório de avaliação in loco (3.300h). É importante salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.*

*Com relação aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:*

#### *Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,50):*

*2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE- Justificativa para conceito 2: “O Núcleo Docente Estruturante é composto por 5 professores, no entanto o coordenador do curso não possui contrato de trabalho com a instituição, somente termo de compromisso. Apenas três professores foram listados no sistema e-mec como docentes do curso Pedagogia EaD, uma docente mencionada é do curso de Pedagogia presencial. Embora o corpo docente atue no acompanhamento e atualização do PPC a sua composição compromete a estrutura do curso. A composição do NDE deveria ter o coordenador do curso contratado pela instituição e os professores deveriam ser os que foram listados como professores do curso no sistema e-mec e professores que foram direcionados para atuar no curso de Pedagogia EaD considerando que a modalidade presencial e EaD são distintas”.*

*2.2. Equipe multidisciplinar- Justificativa para conceito 2: “A equipe multidisciplinar apresentada foi composta pelo coordenador e professores. Em conversa com o coordenador foi possível perceber que ele acumulará funções de coordenador, design educacional, toda a parte de funcionamento do ambiente, ou seja, a equipe a priori não é constituída por diferentes profissionais”.*

*2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso- Justificativa para conceito 1: “Identificamos in loco que o professor Adilton que foi registrado no sistema e-mec não é mais funcionário da instituição, assume em seu lugar o professor Bruno Luiz Teles de Almeida, no entanto, ele possui somente um termo de compromisso*

salientando que caso o curso seja autorizado ele é contratado pela instituição em regime integral de 40 horas”.

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “O corpo docente cadastrado no sistema e-mec para lecionar no curso não possui experiência com EaD, aqui também não foi considerada a experiência do coordenador do curso com EaD, porque o mesmo não possui contrato de trabalho firmado com a instituição, apenas termo de compromisso com a instituição”.*

2.11. *Atuação do colegiado de curso ou equivalente- Justificativa para conceito 1: “O colegiado do curso de acordo com o coordenador não está estruturado, todas as discussões para implementar o curso EaD foram definidas pelo NDE, portanto ainda não existe evidências de institucionalização do colegiado”.*

2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Foram apresentados na visita in loco 3 tutores que irão lecionar no curso, apenas 1 tutora é contratada pela instituição e tem formação em Letras. Duas tutoras possuem termo de compromisso, ou seja, serão contratadas pela instituição se o curso for autorizado, ambas possuem formação em Pedagogia”.*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 1: “Somente uma professora possui um capítulo de livro dos 5 professores mencionados, sendo que um deles não faz mais parte do quadro de funcionários. Para fins de publicação foram considerados somente os nomes dos professores cadastrados no sistema e-mec, no momento da visita in loco foi apresentada uma lista com mais sete nomes de professores”.*

### *Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,50):*

3.14. *Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 2: “O processo de controle de produção ou distribuição do material precisa ser melhor alinhado, não há um plano de contingência para garantia de continuidade de funcionamento. Na visita in loco o coordenador comentou de parceria com parte do material pronto e materiais complementares são adicionados pelo professor da disciplina. O ambiente é interativo, permite autonomia ao professor, mas a produção e distribuição do material precisa ser documentada, ter etapas e planos que garantam a qualidade do processo”.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, é apontada a seguinte fragilidade:*

*A Comissão informou que “para o funcionamento do curso a instituição precisa se atentar a alguns aspectos, como por exemplo ter a equipe consolidada para o início do curso e também uma equipe multidisciplinar formada por profissionais de diferentes áreas”.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe ao art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos. (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao processo em lide.

Passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Zacarias de Góes (FAZAG), com sede na Rua Luís Eduardo Magalhães, Loteamento Jardim Grimaldi, s/n, no município de Valença, no estado da Bahia, mantida por Sociedade Educacional Zacarias de Góes Vasconcelos Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Educação Física, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente